

LEI Nº 4.850, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964. (*)

Oficializa a “Semana Farroupilha” e dá outras providências.

Art. 1º - É oficializada a “SEMANA FARROUPILHA” no Rio Grande do Sul, a ser comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos.

Parágrafo único - Tomarão parte nas festividades da Semana Farroupilha, escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidade ou Contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha e entidades associativas, particulares, culturais, desportivas que dela queiram participar.

Art. 2º - A Secretaria da Educação do Estado, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore e o Movimento Tradicionalista Gaúcho organizarão e orientarão as festividades da Semana Farroupilha.

Art. 3º - As prefeituras municipais, mediante convênio com o Estado, organizarão e coordenarão, nos seus municípios, as festividades da Semana Farroupilha.

Art. 4º - O Governo do Estado regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 33.224, DE 22 DE JUNHO DE 1989

Regulamenta a Lei nº 8.715, de 11 de outubro de 1988, que dá nova redação à Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, que oficializa a “Semana Farroupilha”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º - A “Semana Farroupilha”, oficializada pela Lei nº 8.715, de 11 de outubro de 1988, que alterou a Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, será comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos.

Art. 2º - Tomarão parte nas festividades da Semana Farroupilha escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidades ou Contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar.

Art. 3º - Será constituída uma comissão, para organizar e orientar a programação da “Semana Farroupilha”, composta por 5 (cinco) membros, representando a Secretaria da Educação, a Secretaria do Turismo, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore e o Movimento Tradicionalista Gaúcho. (*)

§ 1º - Os componentes da comissão referida no “caput” serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A comissão deverá realizar sua primeira reunião no mínimo 90 (noventa) dias antes do evento, a fim de estruturar seu funcionamento e elaborar sua programação em tempo hábil, possibilitando sua divulgação.

§ 3º - A iniciativa de convocar a primeira reunião, em Porto Alegre, visando os objetivos apontados no parágrafo anterior, caberá à Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore.

§ 4º - No interior do Estado, a organização da programação será feita pelas Delegacias Regionais da Secretaria de Educação, Unidades da Brigada Militar e Coordenadorias do Movimento Tradicionalista Gaúcho, com o apoio da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore, devendo as Prefeituras Municipais ser obrigatoriamente convidadas a participarem.

§ 5º - Será, também no interior do Estado, formada uma comissão, nos termos do “caput” deste artigo, cabendo a iniciativa de sua organização e convocação às Prefeituras Municipais e, na impossibilidade dessas, à Brigada Militar.

Art. 4º - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento de cada festividade da “Semana Farroupilha”, para fazer uma reunião de avaliação com o fito de elaborar um relatório a ser encaminhado ao Governador do Estado, até o dia 30 de outubro, encerrando sua atuação.

Art. 5º - As despesas necessárias decorrentes da impressão dos programas, convites, eventuais brindes e qualquer outro tipo de auxílio específico às festividades da “Semana Farroupilha” de Porto Alegre correrão por conta da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore.

Art. 6º - No caso do interior do Estado, as despesas aludidas no artigo 5º correrão por conta das respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 36.180, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o dia 20 de setembro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

H. considerando que a Lei nº. 9.093, de 12 de setembro de 1995, determina que a data magna fixada em lei pelos Estados Federados é feriado civil;

H. considerando que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 6º, parágrafo único, prevê que o dia 20 de setembro é a data magna estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O feriado correspondente à data magna do Estado será comemorado no dia 20 de setembro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.